

R E C E B E M O S
EM 22/04/2024
Jules
PROTOCOLO / AGETOP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA MILÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Setor Fazenda Santa Rita, Goiânia Viva, CEP 74484-470, Goiânia-Goiás, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.990.199/0001-05, aqui representada por **WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário e agropecuarista, com residência na Alameda Veneza, Quadra 24, Lote 11, Residencial Granville, Setor Celina Parque, Goiânia – Goiás, CEP: 74.366-038. Portador da Carteira de Identidade nº 659002, 2ª via, emitida pela SSP/GO em 24/06/2008, inscrito no CPF sob o nº 192.036.081-68, abaixo assinado.

OUTORGADO: JOCIENE PEREIRA FERREIRA, registrado na OAB/GO sob o nº 26.377, com escritório na Rua 28, nº 55, Quadra El 3, Lote 13, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-090, sócio da FERREIRA ADVOGADOS, CNPJ: 29.731.311/0001-02, Inscrição Municipal: 008.7344.4501.

PODERES GERAIS E ESPECIAIS: Confere poderes, com cláusula ad judicium et extra, para defender os interesses do outorgante em qualquer processo no qual seja parte interessada perante a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, em Goiânia/GO. Isso inclui, notadamente, a representação durante o procedimento de habilitação e abertura das propostas de preços na Concorrência nº 76/2023-Goinfra, que tem como objeto a execução de obra de IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA / SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 202300036014695, e em quaisquer outros processos decorrentes deste, com autoridade para recorrer e renunciar à interposição de recursos administrativos, podendo substabelecer estes poderes, com ou sem reserva.

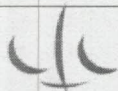
Goiânia/GO, 21 de abril de 2024.

CONSTRUTORA MILÃO
EIRELI:0199000105
0199000105

Assinado digitalmente por
CONSTRUTORA MILÃO
EIRELI:01990199000105
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=
Abadia de Goiás, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=16799897000120, OU=
Presencial, OU=Certificado PJ A3, CN=
CONSTRUTORA MILÃO
EIRELI:01990199000105
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.22 13:57:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

CONSTRUTORA MILÃO LTDA.
WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA





Ferreira Advogados s/s

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Processo Administrativo: SEI nº 202300036014695

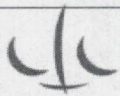
Referência: Concorrência nº 76/2023-Goinfra, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA / SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO.

Assunto: Recurso Contra Decisão de Classificação no Processo Licitatório [SEI nº 202300036014695] – **RELATÓRIO Nº 157 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150** (Relatório De Análise das Propostas Comerciais - CO Nº 076/2023-GOINFRA) (SEI 58547365).

A **CONSTRUTORA MILÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 01.990.199/0001-05, localizada na BR-060, s/n, Km 01, Quadra Área, Lote 00, Fazenda Santa Rita, em Goiânia-GO, telefone/fax: (62) 3242-8140, representada legalmente por seu representante constituído, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 07.15 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar **RECURSO** contra a decisão contida no **RELATÓRIO Nº 157/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 58547365)** emitida por esta estimada Comissão de Licitações, que declarou vencedora a empresa CNB Construtora Ltda. Solicita-se, desde já, a reconsideração da decisão proferida, argumentando que o presente recurso possui fundamentos capazes de alterar o resultado proclamado por esta distinta Comissão de Licitação.

BREVE RELATO

A Construtora Milão Ltda, reconhecida em todo o setor de construção civil por sua execução de projetos de grande relevância e pelo cumprimento rigoroso dos padrões de qualidade e eficiência, decidiu participar do processo licitatório mencionado, embasada em seu histórico sólido e na confiança de atender integralmente a todos os requisitos do edital. Durante a fase de classificação das propostas do Edital de Concorrência nº 076/2023-GOINFRA, apresentamos toda a documentação necessária, incluindo a proposta de preços



Ferreira Advogados s/s

meticulosamente alinhada com os termos e condições estipulados no edital. Esta documentação foi preparada e submetida com o objetivo de demonstrar plenamente nossa capacidade e compromisso em entregar um projeto conforme as expectativas e requisitos da administração pública.

Para nossa surpresa e preocupação, constatamos a classificação da proposta de preços da empresa CNB Construtora Ltda., conforme descrito no RELATÓRIO Nº 157 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Relatório de Análise das Propostas Comerciais - CO Nº 076/2023-GOINFRA) (SEI.58547365). Acreditamos firmemente que essa decisão foi tomada sem a devida observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais para a integridade de qualquer processo licitatório que busca selecionar a proposta mais vantajosa e alinhada aos interesses da administração pública.

Diante dessas circunstâncias, solicitamos respeitosamente a atenção de Vossa Senhoria para as argumentações que se seguirão. Nosso objetivo é demonstrar as incongruências na decisão que classificou a empresa CNB Construtora Ltda como primeira colocada e pleitear a anulação dessa classificação. Argumentaremos em favor da reavaliação das propostas, defendendo que a nossa empresa, Construtora Milão Ltda, seja considerada a vencedora do certame. Reafirmamos a adequação da nossa proposta de preços, destacando a excelência e a conformidade de nossos trabalhos com os requisitos do edital, garantindo a realização do objeto licitado com a qualidade que nos caracteriza.

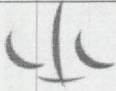
Esperamos que, ao revisar cuidadosamente as informações e considerar as disposições legais pertinentes, seja possível corrigir o curso deste processo licitatório. É fundamental garantir que a justiça e a transparência prevaleçam, assegurando uma conclusão satisfatória e íntegra do certame. Estas medidas são essenciais para manter a confiança no sistema de licitações públicas e para assegurar que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma equitativa e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz e ética.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da data da publicação da decisão, a publicação ocorreu em 15 de abril de 2024 DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.265:

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 076/2023 - GOINFRA

Rua 28, nº 55, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-090, Fone: (62) 99978-7868.



Ferreira Advogados s/s

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8.666/93, vem, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornar público, conforme relatório de julgamento das Propostas Comerciais, nº 076/2023-GOINFRA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A OBRA DE IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA / SÃO PATRÍCIO, NESTE ESTADO, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 202300036014695.

Informamos que os interessados em recorrerem da decisão da Comissão terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem suas razões.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM

Gerente de Licitação

Portanto, o presente recurso apresenta-se tempestivo.

DOS DESACERTOS DO RELATÓRIO Nº 157/2024

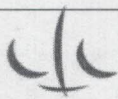
Conforme evidenciado na decisão presente no RELATÓRIO Nº 157/2024 (Relatório de Análise das Propostas Comerciais - CO Nº 076/2023-GOINFRA) (SEI 58547365), identifica-se uma lacuna significativa no que tange à fundamentação da análise de custo unitário e exequibilidade das propostas. A comissão restringiu-se, em suas conclusões, a manifestações superficiais que não atendem aos requisitos de uma fundamentação adequada e detalhada, exigida por lei para decisões em processos licitatórios.

A falta de uma explicação detalhada e específica sobre como cada proposta atende ou falha em atender aos critérios estabelecidos no edital e às expectativas de mercado para composições de custo unitário é uma omissão grave. Tal deficiência compromete a transparência e a legalidade do processo, deixando dúvidas significativas sobre a validade e a justiça da classificação das propostas.

Neste contexto, é crucial que decisões tão impactantes quanto a classificação de propostas em um processo licitatório sejam acompanhadas de uma fundamentação clara, que detalhe os motivos pelos quais cada proposta foi considerada exequível ou não, conforme os parâmetros previamente estabelecidos no edital, o que não se evidencia decisão contida no **RELATÓRIO Nº 157/2024** (Relatório De Análise das Propostas Comerciais - CO Nº 076/2023-GOINFRA) (SEI 58547365), que restringiu apenas, em conclusão, às seguintes manifestações:

DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

4.5.1. Na análise da documentação das licitantes CNB CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA MILÃO LTDA, CASTELO CONSTRUÇÕES e AD DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO



Ferreira Advogados s/s

LTDA, CONSTRUTORA CENTRO LESTE, A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA, HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA E PAVIENGUE ENGENHARIA LTDA, verificou-se que as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. Ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, conforme comprovado nos documentos anexados aos presentes autos: (58310365, 58310387, 58310414, 58310430, 58310403, 58310463, 58310463, 58310463, 58310479 e 58310513). (grifei)

DA EXEQUIBILIDADE

4.6.5. É importante enfatizar que, dado que todos os valores oferecidos excedem 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, todos os preços foram utilizados para calcular a média aritmética das propostas. Um ponto relevante a ser destacado é o valor utilizado como referência para a análise da exequibilidade. Nesse sentido, uma vez que a média é superior ao valor orçado, este foi a base adotada para a comparação dos preços em relação à exequibilidade.

Portanto, como evidenciado na tabela acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, conforme os termos da Lei.

4.6.6. Diante da explicação fornecida e levando em conta também o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado, é crucial compreender que a busca deve sempre visar a satisfação do interesse público em condições que não apenas sejam vantajosas para a administração, mas também incluam preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometer a prestação regular do objeto licitado.

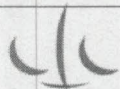
Portanto, consideramos que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes desta licitação são exequíveis.

DA CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS na Concorrência n.º 076/2023-GOINFRA**. Assim, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **CNB CONSTRUTORA LTDA**.

Conforme evidenciado no RELATÓRIO Nº 157/2024, a afirmação de que “as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação” e que “ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital” foi registrada. No entanto, essa afirmação não se aplica à proposta de preços apresentada pela CNB Construtora Ltda. no atual certame, conforme será comprovado, dado que contradiz os itens 05.01.05; 05.05.02 e 07.02.03 do edital.

Para demonstrar a violação das regras do edital e destacar a inviabilidade da proposta de preços da CNB Construtora Ltda., é crucial apresentar algumas das composições de custo unitário de sua proposta, de maneira exemplificativa e não exaustiva. Essas composições



Ferreira Advogados s/s

irão ilustrar as discrepâncias e os problemas que comprometem a viabilidade econômica da proposta:

Fls. 45

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS CNB Construtora Ltda.

Concorrência: 076/2023 GOINFRA

Data Orçamento: 04/12/2023

Setor : PL-GECON - GERENCIA DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Orçamento : 202300036014695-2/2023

Descrição : ORÇAMENTO DA IMPLANTAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA GO-460, TRECHO: DIOLÂNDIA/SÃO PATRÍCIO

Versão : PAVIMENTAÇÃO - TABELA DE OBRAS RODOVIÁRIAS - AGO/2023 - SEM DESONERAÇÃO - T219

Trecho : TRECHO: DIOLÂNDIA/SÃO PATRÍCIO

Nº. Serviço : Obra Rodoviária

Extensão : 12,94 Km

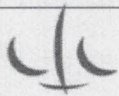
Data Base : 01/08/2023

BDI : 20,40%

1.17. 40031 ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 2ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 201 A 400M) (m3)						
Equipamento	FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
30037 CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T (CHI)	GOINFRA	CHI	0,9028	R\$ 51,91	R\$ 47,14	
30037 CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T (CHI)	GOINFRA	CHI	0,9028	R\$ 255,96	R\$ 231,32	
30037 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 320L OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0000	R\$ 99,84	R\$ 0,00	
30037 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 320L OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0079	R\$ 244,55	R\$ 1,93	
30046 MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0069	R\$ 82,96	R\$ 0,57	
30046 MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0009	R\$ 224,97	R\$ 0,20	
TOTAL Equipamento:					R\$ 9,16	
Gera	FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
6012 ALIMENTAÇÃO	GOINFRA	%	9,6000	R\$ 0,09	R\$ 0,09	
6011 EPI	GOINFRA	%	1,1200	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
6013 TRANSPORTE DE PESSOAL	GOINFRA	%	4,7900	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
TOTAL Geral:					R\$ 0,00	
Mão de Obra	FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
20003 AJUDANTE	GOINFRA	h	0,0266	R\$ 14,55	R\$ 0,39	
20002 ENCARGADO DE SERVIÇO	GOINFRA	h	0,0082	R\$ 23,70	R\$ 0,19	
TOTAL Mão de Obra:					R\$ 0,56	
VALOR:					R\$ 8,72	
VALOR BDI (20,40%):					R\$ 1,78	
VALOR TOTAL COM BDI:					R\$ 10,50	

Fls. 58

1.30. 40100 COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL (m3)							
EQUIPAMENTOS		QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			PROD	IMPR	PROD	IMPR	
30040	CAMINHÃO TANQUE 10 000L	2,0000	0,7000	0,3000	R\$ 257,76	R\$ 44,69	R\$ 187,66
30013	GRADE DE DISCO - 24X24	1,0000	0,7100	0,2900	R\$ 3,38	R\$ 2,17	R\$ 3,01
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	1,0000	0,4100	0,5900	R\$ 224,97	R\$ 82,96	R\$ 141,14
30099	ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	1,0000	1,0000	0,0000	R\$ 167,74	R\$ 64,36	R\$ 167,74
30095	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	1,0000	0,7100	0,2900	R\$ 111,15	R\$ 29,63	R\$ 87,50
TOTAL EQUIPAMENTOS:						R\$ 787,05	
MÃO DE OBRA			UNID.		CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO
20003 AJUDANTE			h		2,0000	14,55	29,10
20002 ENCARGADO DE SERVIÇO			h		1,0000	23,70	23,70
TOTAL MÃO DE OBRA:						52,80	



Ferreira Advogados s/s

Fls. 60

1.32. 40101 COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL (m3)						
Equipamento		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0050	R\$ 44,60	R\$ 0,22
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L (CHP)	GOINFRA	CHP	0,0066	R\$ 257,76	R\$ 1,70
30013	GRADE DE DISCO - 24X24 (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0027	R\$ 3,17	R\$ 0,09
30013	GRADE DE DISCO - 24X24 (CHP)	GOINFRA	CHP	0,0030	R\$ 3,38	R\$ 0,01
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0040	R\$ 82,90	R\$ 0,33
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE (CHP)	GOINFRA	CHP	0,0018	R\$ 224,97	R\$ 0,40
30009	ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPULSADO - CA 250 OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0000	R\$ 64,36	R\$ 0,00
30009	ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPULSADO - CA 250 OU EQUIVALENTE (CHP)	GOINFRA	CHP	0,0058	R\$ 167,74	R\$ 0,97
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (CHI)	GOINFRA	CHI	0,0027	R\$ 29,60	R\$ 0,08
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE (CHP)	GOINFRA	CHP	0,0030	R\$ 111,15	R\$ 0,33
TOTAL Equipamento:						R\$ 4,04
Geral		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0012	ALIMENTAÇÃO	GOINFRA	%	9,6000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0011	EPI	GOINFRA	%	1,1200	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0013	TRANSPORTE DE PESSOAL	GOINFRA	%	4,7900	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL Geral:						R\$ 0,00

Fls. 76

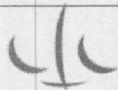
BDI : 20,40%						
2.16. 40490 FORNECIMENTO DE CM-30 (T)						
Serviço		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
40490	FORNECIMENTO DE CM-30	GOINFRA	T	1,8000	R\$ 4.804,80	R\$ 4.804,80
TOTAL Serviço:					R\$ 4.804,80	
VALOR:					R\$ 4.804,80	
VALOR BDI (20,40%):					R\$ 980,18	
VALOR TOTAL COM BDI:					R\$ 5.784,98	

Fls. 78

2.18. 40490 FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C (T)						
Serviço		FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
40490	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C	GOINFRA	T	1,0000	R\$ 2.555,73	R\$ 2.555,73
					TOTAL Serviço:	R\$ 2.555,73
					VALOR:	R\$ 2.555,73
					VALOR BDI (20,40%):	R\$ 521,37
					VALOR TOTAL COM BDI:	R\$ 3.077,10

Fls. 223

2.3. 2306248 Arrumamento de minas de concreto com seção superior à 900 cm² (m³)						
Equipamento	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
E9640	Compressor de ar portátil de 33,51 l/s (71 PCM) - 14 kW (CHI)	SICRO NOVO	CHI	0,00000000	R\$ 7,2164	R\$ 0,0000
E9640	Compressor de ar portátil de 33,51 l/s (71 PCM) - 14 kW (CHP)	SICRO NOVO	CHP	6,46956072	R\$ 33,2896	R\$ 150,6793
E9706	Martelo perfurador/compressor a ar comprimido de 28 kg para concreto com capacidade de 1.230 gpm (CHI)	SICRO NOVO	CHI	0,00000000	R\$ 25,0633	R\$ 0,0000
E9706	Martelo perfurador/compressor a ar comprimido de 28 kg para concreto com capacidade de 1.230 gpm (CHP)	SICRO NOVO	CHP	6,46956072	R\$ 36,7641	R\$ 173,1526
E9071	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l (CHI)	SICRO NOVO	CHI	0,00000000	R\$ 0,4466	R\$ 0,0000
E9071	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l (CHP)	SICRO NOVO	CHP	9,89406347	R\$ 0,6569	R\$ 0,5807
TOTAL Equipamento:					R\$ 324,4862	



Ferreira Advogados s/s

4. CUSTOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS

4.1.3 ADICIONAL À MÃO-DE-OBRA

Além dos encargos acima calculados, devem ser feitas as seguintes observações com referências a outros custos que incidem sobre a mão-de obra, a seguir relacionados, que foram intitulados de ADICIONAL À MÃO-DE-OBRA, pois são diretamente proporcionais à mão-de-obra empregada.

Adicional à mão-de-obra	Legislação Específica
• Equipamento de Proteção Individual	De acordo com Art. 162 da CGT e MR 6 e 18, referente à segurança e medicina do trabalho, é obrigatório o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, gratuitamente aos empregados.
• Transporte	De acordo com Lei 7418 de 85, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, é obrigatório o fornecimento de transporte aos empregados.

Adicional à mão-de-obra	Legislação Específica
• Alimentação	O fornecimento de alimentação aos trabalhadores tem sido incluída, cada vez com mais frequência, nos acordos coletivos de trabalho. Assim sendo, sua obrigatoriedade adquire força de lei. Justa-se a este argumento, a prática usual do fornecimento de alimentação nas obras de construção rodoviárias.
• Ferramentas Manuais	O fornecimento das ferramentas manuais necessárias à execução dos serviços.

DA AUSÊNCIA DE INSUMOS RELEVANTES NAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DA CNB

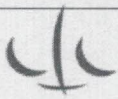
No que se refere às composições de custo unitário de referência da licitação, é possível observar que foram inclusos insumos correspondentes a Equipamento de Proteção Individual, Transporte, Alimentação e Ferramentas Manuais. Conforme estabelecido pelo manual de custos rodoviários¹, esses insumos são essenciais e visam atender a exigências legais. Esta inclusão é fundamental para garantir que todas as necessidades operacionais sejam atendidas e que a execução dos trabalhos ocorra de acordo com as normas de segurança, saúde e bem-estar, assegurando a conformidade com a legislação vigente:

Equipamento de Proteção Individual: De acordo com Art. 162 da CGT e MR 6 e 18, referente à segurança e medicina do trabalho, é obrigatório o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, gratuitamente aos empregados.

Transporte: De acordo com Lei 7418 de 85, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, é obrigatório o fornecimento de transporte aos empregados.

Alimentação: O fornecimento de alimentação aos trabalhadores tem sido incluída, cada vez com mais frequência, nos acordos coletivos de trabalho. Assim sendo, sua obrigatoriedade

¹ Brasil, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Diretoria Geral. Manual de custos rodoviários. 3. ed. - Rio de Janeiro, 2003



Ferreira Advogados s/s

adquire força de lei. Junta-se a este argumentos, a prática usual do fornecimento de alimentação nas obras de construção rodoviárias.

Observa-se que na proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, não foram incluídos os custos referentes a insumos essenciais como Equipamento de Proteção Individual, Transporte, Alimentação e Ferramentas Manuais. Esta omissão não apenas levanta questões sobre a intenção da licitante em cumprir com as exigências legais associadas a esses insumos, mas também pode, em tese, caracterizar uma violação da legislação. Ao não prever os custos necessários para cobrir esses insumos, a empresa falha em demonstrar a viabilidade e a legalidade de sua proposta.

Além disso, a ausência desses elementos viola explicitamente o item 05.01.05² do edital, que exige que cada preço unitário inclua todos os elementos necessários para uma análise e avaliação completa. A falta desses insumos na composição do preço unitário não apenas impede uma avaliação adequada da proposta, mas também questiona a capacidade da empresa de realizar o trabalho conforme as normas de segurança e bem-estar, fundamentais para a execução do projeto:

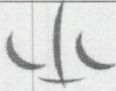
05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual **constem todos os elementos necessários para análise e avaliação** (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.)

Dessa forma, a omissão destes custos essenciais compromete a transparência e a integridade da proposta apresentada, sugerindo a necessidade de uma revisão cuidadosa e, possivelmente, a desqualificação da proposta da empresa recorrida no processo licitatório, para assegurar a conformidade com os requisitos legais e editalícios.

Portanto, a análise das composições de custo unitário, conforme descrito no RELATÓRIO Nº 157/2024, especificamente na seção 4.5.1, indica:

"4.5.1. Na análise da documentação das licitantes CNB CONSTRUTORA LTDA [...] verificou-se que as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. **Ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital ...**"
(grifei)

² **05.01.05-** Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.)



Ferreira Advogados s/s

Contudo, esta afirmação contradiz a realidade dos fatos apurados. Conforme demonstrado anteriormente, a CNB Construtora LTDA omitiu de seus custos unitários itens essenciais, tais como **Equipamento de Proteção Individual, Transporte, Alimentação e Ferramentas Manuais**. Esta omissão não apenas configura uma violação das normativas legais pertinentes, mas também contraria diretamente o item 05.01.05 do edital. Este item especifica que cada preço unitário deve incluir completamente todos os elementos necessários para uma análise e avaliação adequada da proposta.

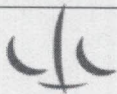
A omissão destes insumos essenciais por parte da CNB Construtora LTDA é significativa e ultrapassa a esfera de um mero lapso ou irregularidade menor. Esta falha compromete gravemente a integridade e a comparabilidade das propostas, criando um potencial para conferir à CNB Construtora uma vantagem competitiva indevida e injustificável, o que é inaceitável em um processo que deve ser regido pelos princípios de competitividade e igualdade.

Dessa forma, a omissão de custos essenciais como Equipamento de Proteção Individual, Transporte e Alimentação torna a proposta da CNB Construtora LTDA inviável para uma avaliação justa e completa, e viola claramente não apenas as disposições explícitas do edital, mas também os princípios fundamentais de legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo que são a base de qualquer licitação pública.

Diante dessas constatações, é imperativo que medidas corretivas sejam tomadas para reavaliar a proposta apresentada pela CNB Construtora LTDA. É essencial que todas as propostas submetidas a um processo licitatório atendam rigorosamente aos critérios estabelecidos no edital e que qualquer desvio seja prontamente identificado e corrigido para preservar a integridade e a justiça do processo de licitação. Portanto, a proposta da CNB Construtora LTDA deveria ser desconsiderada neste certame, garantindo que o processo licitatório siga seus princípios éticos e legais e selecione a proposta mais adequada e vantajosa para a administração pública.

É imperativo acrescentar que a proposta apresentada pela CNB Construtora LTDA também viola de forma explícita o item 07.02.03 do edital, o qual estabelece que:

"Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os



Ferreira Advogados s/s

preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente".

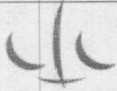
A omissão significativa de custos essenciais na proposta da CNB Construtora LTDA não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também viola explicitamente o item 07.02.03 do edital. Este item claramente proíbe a aceitação de propostas que apresentem preços globais ou unitários que sejam simbólicos, irrisórios ou de valor zero, os quais são incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Esta regra é aplicável mesmo na ausência de limites mínimos estabelecidos pelo ato convocatório, exceto em situações onde os materiais e instalações sejam de propriedade do próprio licitante e este renuncie à remuneração por eles.

Esta abordagem não apenas subverte as diretrizes claras estabelecidas pelo edital, mas também compromete a integridade do processo de licitação, colocando em questão a viabilidade e a legalidade da execução contratual proposta pela CNB Construtora LTDA.

Esta falha grave na proposta da CNB Construtora LTDA cria uma distorção injusta e desleal na competição, permitindo que uma empresa possa se beneficiar de uma redução de custos que não reflete a realidade dos encargos necessários para a execução dos trabalhos. Tal prática não apenas viola o princípio da isonomia entre os licitantes, mas também afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Quanto ao Relatório Nº 157/2024 emitido por esta comissão, onde foi afirmado que *"as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação"* e que *"ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital"*. Contudo, com o devido respeito à análise realizada, devemos expressar nossa discordância em relação às conclusões apresentadas, especialmente em relação à proposta submetida pela CNB Construtora LTDA.

O relatório não identifica a grave omissão por parte da CNB Construtora LTDA de custos associados a itens críticos como Equipamento de Proteção Individual, Transporte e Alimentação. Esta falha não apenas contradiz as normas legais e regulamentações que asseguram a proteção e o bem-estar dos trabalhadores, mas também viola diretamente o item



Ferreira Advogados s/s

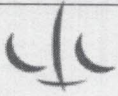
05.01.05 do edital, que exige que todas as composições de preços unitários incluam todos os elementos essenciais para uma análise completa e adequada.

Além disso, ao atribuir valor zero aos insumos essenciais mencionados, a proposta da CNB também infringe o item 07.02.03 do edital, que proíbe preços unitários irrisórios ou de valor zero que sejam incompatíveis com os preços dos insumos. Esta prática resulta em uma distorção significativa dos custos envolvidos e compromete a equidade e a competitividade do processo licitatório.

A falha do relatório em apontar essas graves violações não só ameaça a integridade do processo licitatório, mas também sugere uma avaliação inadequada das propostas apresentadas. Ao validar uma proposta que claramente descumpra critérios fundamentais do edital, há um risco significativo de adjudicação de um contrato baseado em informações enganosas o que pode ser extremamente prejudicial à administração pública e ao interesse público. Nesse sentido, torna-se imperativo citar o MS: 08125728020174050000 TRF-5:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA.

[...] 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). [...] 12. **Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração**, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. **Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por**



Ferreira Advogados s/s

apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma).

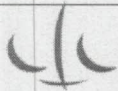
No contexto das licitações públicas, especialmente em projetos de grande escala como obras de implantação, a apresentação de propostas que inicialmente parecem vantajosas devido a preços unitários reduzidos pode representar uma armadilha para a administração pública. Enquanto tais propostas podem atrair pela aparente economia nos custos diretos, elas frequentemente escondem riscos significativos que podem emergir durante a fase de execução da obra, especialmente quando revisões de projeto são necessárias.

Propostas que omitem custos essenciais ou apresentam valores irrisórios para insumos cruciais, como Equipamento de Proteção Individual, Transporte, Alimentação e Ferramentas Manuais, podem indicar uma falta de planejamento realista ou uma tentativa de ganhar a licitação a qualquer custo, sem considerar as implicações de longo prazo. No momento da licitação, tais propostas podem parecer cumprir com os requisitos legais e ser economicamente atraentes, mas escondem uma realidade mais complexa.

Durante a execução da obra, é comum que sejam necessárias revisões de projeto para adaptar-se a condições não previstas inicialmente ou para melhorar a eficácia do projeto. Nestes momentos, as propostas que inicialmente subestimaram os custos ou omitiram elementos vitais mostram sua verdadeira desvantagem. A falta de previsão de custos reais leva a aumentos significativos nos gastos, uma vez que os preços inicialmente apresentados não refletem a realidade dos custos de mercado dos insumos necessários. Isso pode resultar em paralisações, renegociações contratuais e até mesmo em litígios, aumentando o custo final para a administração pública e atrasando a entrega do projeto.

Além disso, propostas com preços unitários irrealisticamente baixos podem comprometer a qualidade da obra. A necessidade de manter o projeto dentro do orçamento pode levar as empresas a cortar custos de maneiras que comprometam a segurança e a durabilidade da infraestrutura. A economia inicial aparente transforma-se em custos adicionais significativos para manutenção e reparos futuros, impondo encargos financeiros adicionais sobre o erário público por muitos anos.

Portanto, é crucial para a administração pública não apenas considerar o valor nominal das propostas em uma licitação, mas também avaliar a sustentabilidade e a realidade



Ferreira Advogados s/s

dos custos apresentados nas propostas. Isso assegura que a obra será entregue não apenas a um custo inicialmente baixo, mas também com qualidade e durabilidade que correspondam às necessidades e expectativas de longo prazo da comunidade e do governo. Optar por uma proposta realista e transparente sobre os custos envolvidos pode evitar uma série de desafios futuros, garantindo que o investimento público resulte em benefícios duradouros e custo-efetivos. Nesses termos, torna-se importante ressaltar o Acórdão 2857/2013-TCU-Plenário:

19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração. (grifei)

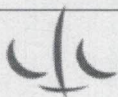
Assim, desde já, requer que reconsidere a decisão proferida e invalide a classificação da proposta da CNB Construtora LTDA por descumprimento claro dos itens 05.01.05 e 07.02.03 do edital.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE COM A EXECUÇÃO DO OBJETO

Inicialmente, torna-se imperativo discutir os coeficientes de utilização (operativos ou improdutivos) conforme o Manual de Custos do DNIT¹. Uma equipe mecânica consiste em um conjunto de equipamentos agrupados para realizar um serviço específico. Com a definição do processo executivo, é essencial selecionar os equipamentos apropriados para o uso.

A montagem da chamada "patrulha" deve ser realizada buscando-se a maior produção possível do conjunto, assim como o melhor aproveitamento das capacidades de cada componente. Os equipamentos geralmente executam procedimentos repetitivos, operando em ciclos. Conforme descrito no Manual de Custos do DNIT,¹ *"a quantificação do serviço realizado durante um ciclo e seu tempo total de duração é fundamental para se determinar a produção horária do equipamento, para se dimensionar e equilibrar o restante dos equipamentos que com ele formam patrulha, bem como se para calcular a produção da própria patrulha"*.

As relações entre a produção horária do serviço e a dos equipamentos da patrulha estabelecem as quantidades e os coeficientes de utilização (operativos ou improdutivos).



Ferreira Advogados s/s

Segundo o Manual de Custos do DNIT¹ “O coeficiente de utilização produtivo é o quociente da produção de cada tipo de equipamento pela produção da equipe, sendo sempre ser menor ou igual a 1. O coeficiente de utilização improdutivo é obtido por meio desta diferença”.

Com a produção da equipe mecânica, é possível chegar ao custo unitário do serviço. Este custo unitário de execução é dado pela relação entre o custo horário de execução de determinado serviço e a produção calculada na mesma unidade de tempo.

Na composição dos custos unitários, devem-se considerar os períodos produtivos (quando o equipamento está efetivamente ativo) e os períodos improdutivos (quando o equipamento está parado ou em espera). Assim, inclui-se tanto o custo horário produtivo, que abrange todos os custos de propriedade, manutenção, **custo horário com mão de obra de operação** e operação do equipamento, quanto o custo horário improdutivo, conforme o Manual de Custos do DNIT¹:

$$C_{hp} = D_h + J_h + M_h + C_c + C_{mo} + I_h$$

Onde,

C_{hp} = custo horário produtivo (R\$/h);

D_h = depreciação horária (R\$/h);

J_h = custo horário dos juros da oportunidade de capital (R\$/h);

M_h = custo horário da manutenção (R\$/h);

C_c = custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas (R\$/h);

C_{mo} = custo horário com mão de obra de operação (R\$/h);

I_h = custo horário com seguros e impostos (R\$/h).

Já o custo horário improdutivo é constituído pela soma dos custos de propriedade (depreciação, oportunidade do capital, seguros e impostos) e de mão de obra de operação do equipamento:

$$C_{hi} = C_{mo} + D_h + J_h + I_h$$

Onde,

C_{hi} = custo horário improdutivo (R\$/h);

C_{mo} = custo horário com mão de obra de operação (R\$/h);

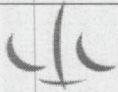
D_h = depreciação horária do equipamento (R\$/h);

J_h = custo horário dos juros da oportunidade de capital (R\$/h);

I_h = custo horário com seguros e impostos (R\$/h).

Nas composições de custo unitário, as patulhas estabelecidas como referência de custos são compostas segundo aspectos técnicos e econômicos. A produção de um serviço é geralmente definida pelo equipamento líder, que determinará a atuação dos demais. Em algumas situações, entretanto, a liderança do serviço é exercida pela mão de obra, por uma atividade auxiliar ou mesmo pela equipe em seu conjunto.

Brasil, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Diretoria Geral. Manual de custos rodoviários. 3. ed. - Rio de Janeiro, 2003.



Ferreira Advogados s/s

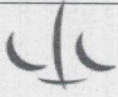
Após uma cuidadosa revisão e análise das propostas apresentadas para a licitação em questão, torna-se claro que a proposta submetida pela CNB Construtora LTDA apresenta vícios graves e, portanto, deve ser desconsiderada. Este parecer baseia-se em incongruências significativas detectadas na composição dos custos unitários, especialmente no que tange aos coeficientes de utilização produtiva e improdutivo.

A proposta da CNB Construtora LTDA evidenciou um claro desvio das normas estabelecidas no edital, particularmente no que se refere ao item 05.05.02, que demanda que os valores propostos não ultrapassem os limites estabelecidos e sejam exequíveis, demonstrando viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e **que os coeficientes de produtividade** são compatíveis com a execução do objeto. Os documentos apresentados pela CNB mostram coeficientes improdutivos frequentemente zerados e coeficientes produtivos ora praticamente nulos, ora inexplicavelmente superiores a 1, contrariando os princípios de racionalidade e exequibilidade, em item raro adotou o correto que é 1. Nos termos do Manual de Custos do DNIT¹ o coeficiente de utilização produtivo mais o improdutivo deve ser igual a 1, o que não se observa quase que na integralidade das composições de preços da proposta da CNB.

A análise dos coeficientes de produtividade revela que estes foram estabelecidos de maneira aleatória e sem qualquer correlação lógica com os padrões de execução conhecidos ou esperados para projetos similares. Tais coeficientes parecem ter sido ajustados ad hoc, com o claro objetivo de manipular o resultado final da proposta de preços. Essa prática é altamente questionável e levanta sérias dúvidas sobre a integridade e a viabilidade da proposta.

Ao partir de um valor final desejado para a proposta e ajustar os coeficientes de forma a atingir esse montante, a CNB Construtora LTDA desconsiderou as exigências técnicas e econômicas que deveriam nortear a formação de preços em uma licitação pública. Esse método de "conta de chegada", onde os números são trabalhados retroativamente para atender a um objetivo predefinido, é incompatível com os princípios de transparência, competitividade e justiça que devem reger todas as licitações públicas.

Esta abordagem não apenas compromete a confiabilidade da proposta como um todo, mas também ameaça a execução eficaz do projeto, uma vez que os custos e os recursos necessários podem ter sido subestimados ou superestimados de forma significativa. Tal distorção impede uma análise adequada e justa das propostas, prejudicando o processo de seleção e, potencialmente, a qualidade e a eficiência da obra final.



Ferreira Advogados s/s

Além disso, a análise das composições de custo unitário revelou que a proposta da CNB não inclui todos os elementos necessários para uma avaliação adequada, conforme exigido pelo item 05.01.05 do edital. Este item especifica que cada preço unitário deve incluir **insumos, mão-de-obra, equipamentos**, leis sociais, BDI, entre outros.

Notadamente, a proposta inclui coeficientes improdutivos frequentemente zerados e coeficientes produtivos que variam entre praticamente nulos e inexplicavelmente elevados. Este padrão sugere uma previsão irrealista da eficiência operacional, além de indicar que o custo de mão de obra pode estar sendo considerado nulo.

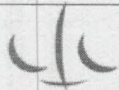
Ao apresentar coeficientes que não refletem uma distribuição realista dos recursos e **custos associados à mão de obra**, a CNB Construtora Ltda não apenas subestima um componente crucial da execução de qualquer projeto de construção, mas também desconsidera os encargos sociais e outras variáveis que impactam diretamente o custo total e a viabilidade do projeto.

A falta de qualquer desses elementos essenciais na proposta ou sua indicação que não represente a realidade de execução do serviço não apenas dificulta uma análise justa e completa, mas também impossibilita a verificação da conformidade e da viabilidade da proposta em termos técnicos e econômicos, devendo ser desclassificada do certame a CNB Construtora Ltda, nesse sentido colacionamos importante julgado do ST-SP:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários – Sentença de denegação da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – **Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários – Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame – Regularidade da desclassificação** – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2020)

Nos termos do **RELATÓRIO Nº 157 / 2024** a proposta de preços que apresentar custos unitários contendo salários incompatíveis com os de mercado não serão admitidas:

Propostas que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os** preços dos insumos e **salários de**



Ferreira Advogados s/s

mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **não serão admitidas**, mesmo que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente. (destaquei)

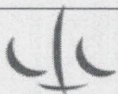
Conforme detalhado no Relatório Nº 157/2024, há critérios específicos que devem nortear a admissibilidade das propostas de preços em processos licitatórios, especialmente no que se refere à consistência dos custos unitários apresentados. O relatório esclarece que propostas contendo preços globais ou unitários que sejam simbólicos, irrisórios ou de valor zero, e que se mostrem incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, não serão admitidas. Esta diretriz se aplica rigorosamente, exceto nos casos em que os custos referem-se a materiais e instalações de propriedade do licitante, e que este renuncie à remuneração destes.

A proposta apresentada pela CNB Construtora Ltda demonstrou graves falhas em conformidade com essas diretrizes. Especificamente, a empresa incluiu em sua composição de custos coeficientes de produtividade zerados no coeficiente de improdutividade e valores próximos de zero no coeficiente produtivo, resultando em um "custo horário com mão de obra de operação" igualmente zerado. Tal abordagem sugere que o salário imputado para a mão de obra essencial ao projeto é zero ou próximo de zero, o que é explicitamente proibido pelas normas estabelecidas.

A inclusão desses valores não apenas contraria as regras editalícias claramente estabelecidas, mas também viola a disposição do Relatório Nº 157/2024, que busca prevenir a prática de submeter propostas economicamente inviáveis ou que comprometam a qualidade e a eficácia da execução dos projetos licitados. Esta prática não apenas subverte a intenção de competitividade e equidade do processo licitatório, como também coloca em risco a integridade e a sustentabilidade do projeto a ser desenvolvido.

Diante do exposto e das evidências apresentadas, é imperativo que a proposta da CNB Construtora Ltda seja desconsiderada no presente processo licitatório. A não aderência às normas editalícias e o desrespeito às diretrizes do Relatório Nº 157/2024 confirmam que a proposta da CNB não possui a seriedade e a viabilidade requeridas.

Em contrapartida, a Construtora Milão Ltda apresentou uma proposta que não apenas atende, mas também excede os requisitos do edital, demonstrando coerência nos custos de insumos e aderência aos coeficientes de produtividade que são plausíveis e



Ferreira Advogados s/s

executáveis dentro do escopo do projeto proposto. Os documentos fornecidos pela Construtora Milão são robustos, detalhados e refletem uma compreensão profunda das necessidades técnicas e econômicas do projeto, garantindo a execução do objeto dentro dos parâmetros de qualidade e custo previstos.

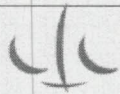
Diante dessas evidências, é imperativo que a proposta da CNB Construtora LTDA seja desconsiderada. Adotar uma proposta baseada em premissas fictícias e manipuladas, com alterações indiscriminadas das composições paradigmas da licitação, coloca em risco não apenas a integridade do processo licitatório, mas também a execução subsequente do objeto, podendo resultar em atrasos, aumento de custos e possível falha na entrega do projeto conforme especificado.

Portanto, diante das falhas irremediáveis identificadas na proposta da CNB Construtora LTDA, que resultam de alterações nas composições de custos unitários dos serviços, as quais tornam a execução absolutamente inviável, recomenda-se a desconsideração dessa proposta e a declaração da Construtora Milão Ltda como vencedora deste processo licitatório. Esta medida visa assegurar a integridade e a transparência do processo de licitação, bem como garantir a execução eficiente e eficaz do projeto, alinhada com os melhores interesses da administração pública e da comunidade atendida.

DA NÃO VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

No âmbito dos processos licitatórios, a observância rigorosa das disposições estabelecidas no edital é fundamental para assegurar um processo justo, transparente e competitivo. O edital, enquanto instrumento convocatório, estabelece as regras e critérios que devem nortear não apenas a elaboração das propostas por parte dos licitantes, mas também a análise e julgamento dessas propostas pela Administração Pública. Esse princípio é conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante a isonomia entre todos os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preconizado pela legislação e pela jurisprudência relevante.

O edital é a lei maior de todo procedimento licitatório, razão pela qual os participantes devem estrita obediência às condições estabelecidas, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Ferreira Advogados s/s

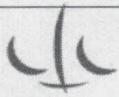
Conforme estabelecido pela doutrina jurídica, o edital de licitação é a lei interna da licitação, e as propostas devem, obrigatoriamente, conformar-se aos seus termos, sob pena de desclassificação. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", enfatiza que "o edital é o vínculo entre a Administração e os licitantes, e suas disposições, quando não observadas, geram a nulidade dos atos inconsistentes que dele derivam, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

A jurisprudência brasileira reforça esse entendimento, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um acórdão do STJ, foi destacado que "a observância ao edital é a garantia de que o processo licitatório se desenvolve sob a égide da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (STJ, REsp 123456/PR, Rel. Min. José da Silva, j. 12/12/2015).

Nesse contexto, a proposta de preços apresentada pela CNB Construtora Ltda destaca-se negativamente por sua desconformidade com várias normas estabelecidas no edital de licitação. Essa desconformidade abrange desde a composição dos preços unitários até o cálculo de coeficientes de utilização de mão de obra e equipamentos, aspectos esses fundamentais para a avaliação da exequibilidade e da adequação da proposta em relação às exigências do projeto. A falta de alinhamento com essas normas editalícias compromete não apenas a viabilidade técnica e econômica da proposta, mas também a própria integridade do processo licitatório.

A vinculação ao edital é um princípio fundamental em qualquer licitação, visto que assegura que todos os licitantes operem sob as mesmas regras e expectativas, evitando favoritismos ou interpretações que possam levar a um tratamento desigual. É imperativo, portanto, que a comissão de licitação atue de maneira rigorosa na análise das propostas, rejeitando quaisquer ofertas que não cumpram integralmente com as disposições editalícias.

Jurisprudencialmente, os tribunais têm consistentemente reafirmado a importância do princípio da vinculação ao edital. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) em diversas decisões tem ressaltado que "a inobservância das disposições editalícias por parte dos licitantes resulta na desclassificação das propostas que não atendam integralmente aos termos do edital" (Acórdão nº 1234/2016 – Plenário). Similarmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que "a administração não pode acatar propostas que desatendam às exigências do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato e possível comprometimento da



Ferreira Advogados s/s

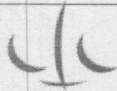
lisura do certame" (REsp 987654/DF). Assim, torna-se imperativo colacionar importantes julgados quanto ao tema:

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Por outro lado, ainda que mereça ponderação o argumento trazido pela impetrante de que a sua proposta é quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) menor do que a declarada vencedora, **a Administração deve seguir o formalismo necessário e imprescindível ao procedimento, pois são estes os garantidores da igualdade e da moralidade nos atos administrativos.** Assim, a meu sentir, considerando os documentos acostados, tenho que a proposta apresentada pela impetrante feriu sim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois nos documentos acostados às fls. 136/139, 140 e 145, a princípio, resta caracterizada a apresentação em desconformidade com o que fora exigido no Edital. (grifos acrescidos). **É pacífico o entendimento desta Corte de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) [...]** Quanto à vitória do licitante que teria apresentado proposta menos vantajosa, o fato não tem o condão de superar a desclassificação da recorrente, pois inexistente ilegalidade quando há descumprimento das normas editalícias. No ponto, transcrevo trecho do parecer ministerial, cujas razões foram assim delineadas (e-STJ fls. 1.102/1.103): **Assim, ainda que considere-se o princípio da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Pública, o mesmo deve ser interpretado pelo cotejo de propostas válidas apresentadas pelos licitantes, dispensando aquela eivada de vício de nulidade pelo não cumprimento de requisito imprescindível imposto antecipadamente pelo edital. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa a proposta do impetrante, quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) menor do que aquela declarada vencedora, esta foi desclassificada pelo descumprimento de requisito objetivo a todos impostos pelo instrumento convocatório, por meio do julgamento objetivo das propostas, em estrita observância ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa. No caso, tanto a não apresentação de documento exigido como também a sua exibição em desconformidade com a norma editalícia, em ambos os casos, culminam na desclassificação, o que de fato aconteceu [...]** (STJ - RMS: 57645 MA 2018/0124999-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 29/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 2. É medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteado, haja vista que **a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no edital para elaboração de sua proposta técnica, conduz a sua inabilitação**, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 52261861120208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a).



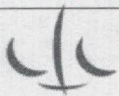
Ferreira Advogados s/s

DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2022 DJ).

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: RMS n. 49.972/PR, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 2/6/2020, DJe 9/6/2020 e REsp n. 1.643.492/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/3/2017, DJe 20/4/2017. 2. De acordo com o art. 3.º da Lei 8.666/93, são inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. **Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.** 3. **É manifesto que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, por decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 4. O fato de a autoridade coatora ter admitido que uma das concorrentes apresentasse o cronograma físico-financeiro intempestivamente violou as regras previstas no edital de modo a afetar a validade da competição. 5. A documentação carreada aos autos demonstrou que a empresa vencedora do certame também apresentou proposta inexequível, conforme manifestação do órgão ministerial e expressamente anotado na ata de julgamento das propostas de preços, com fundamento no art. 48, II, § 1º, ?a? e ?b? da Lei Federal nº 8.666/93. 6. Conforme previsto nos arts. 49 e 59 da Lei 8.666/93, a declaração de nulidade do processo de licitação e, por consequência, de eventual contrato administrativo, opera efeitos retroativos impeditivos de efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, bem como não gera obrigação de indenizar, com a ressalva do que houver sido executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5243689-05.2019.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

No caso em questão, a proposta da CNB Construtora Ltda apresenta falhas que, de acordo com os critérios estipulados no edital, a tornam inaceitável. Essas falhas incluem, mas não se limitam a, a apresentação de coeficientes produtivos e improdutivos que não correspondem à realidade operacional esperada, bem como a ausência de detalhamento adequado em itens críticos como custos de insumos e mão de obra. Essas incongruências insanáveis apresentadas são indicativas de que a proposta não foi elaborada com a devida diligência e precisão requeridas pelo edital.

Diante desta desconformidade evidente e irremediável com as normas editalícias, é imprescindível que a proposta da CNB Construtora Ltda seja desconsiderada no processo licitatório em curso. Esta decisão não apenas cumpre com o princípio da vinculação ao



Ferreira Advogados s/s

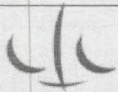
instrumento convocatório, como também reforça os pilares da equidade, transparência e competitividade que devem guiar todas as licitações públicas. A desconsideração da proposta da CNB e a seleção de uma proposta que efetivamente atenda aos critérios do edital asseguram que o objeto licitado será executado de maneira eficiente, eficaz e alinhada aos melhores interesses da administração pública e da comunidade servida.

A proposta de preços submetida pela CNB Construtora Ltda apresentou vícios graves que, segundo as normas estipuladas pelo edital de licitação, a tornam insustentável para a aprovação no processo licitatório. No entanto, foi notado que a Comissão de Licitação limitou-se a afirmar que *"as empresas licitantes apresentaram todas as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação"* e que *"ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital"*. Essas afirmações contradizem os fatos observados na proposta da CNB Construtora, pois não há justificativa substancial para a aceitação de uma proposta que claramente desrespeita os termos do edital.

A postura adotada pela Comissão de Licitação contraria diretamente o princípio da motivação, conforme estabelecido pela Lei Estadual Nº 13.800/2001, que exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, especialmente quando afetam direitos ou interesses. A legislação vigente e as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam que a Administração Pública deve fundamentar suas decisões de maneira coerente, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A devida fundamentação assegura não apenas a justa e correta avaliação das propostas, mas também reforçará o compromisso da administração pública com a transparência, a eficiência e a equidade no processo licitatório.

A comissão de licitação ao admitir proposta sem preços de insumos essenciais como Equipamento de Proteção Individual, Transporte e Alimentação, admitir proposta com coeficientes de produtividade em total desacordo com o orçamento paradigma e a realidade de execução dos serviços configura, além de não considerar o custo da mão de obra das equipes de produção, em tese, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINB) e corroborado pelo Acórdão nº 2391/2018 do TCU, um erro grosseiro. Tal erro é definido como uma falha perceptível por qualquer pessoa exercendo uma diligência normal, dadas as circunstâncias do negócio, com base nesses motivos indicaria uma séria negligência por parte da comissão de licitação, como se verifica:



Ferreira Advogados s/s

ACÓRDÃO Nº 2391/2018 – TCU - Plenário

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINB, recém introduzidos pela referida norma:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

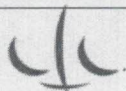
(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (grifos acrescidos).

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (destaquei e grifei)

Quanto à desconsideração das questões abordadas, a consideração de validade da proposta da CNB Construtora Ltda aponta para uma falta evidente de motivação do ato administrativo. Esta postura contraria diretamente o princípio da motivação, como estabelecido pela Lei Estadual Nº 13.800/2001, exigindo que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, especialmente quando limitam ou afetam direitos ou interesses. A legislação vigente e as decisões do TCU enfatizam que a Administração Pública deve



Ferreira Advogados s/s

fundamentar suas decisões de maneira coerente, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a atuação administrativa.

Dessa forma, conclui-se que a decisão de não considerar o atestado baseando-se em qualquer uma das hipóteses mencionadas não possui sustentação jurídica. Tal atitude evidencia uma potencial falha grave por parte da comissão de licitação, em desacordo com os princípios administrativos e legais que governam os processos licitatórios. É essencial que a administração pública aja com diligência e fundamentação adequada, assegurando uma avaliação justa e correta das propostas e a observância dos direitos dos participantes do certame.

A proposta da CNB Construtora demonstrou deficiências críticas em vários aspectos fundamentais, como a precisão nos coeficientes produtivos e improdutivos e a completa composição dos custos unitários, que são essenciais para a viabilidade e exequibilidade do projeto. Conforme estabelecido no edital, e reforçado por princípios legais e regulatórios, todas as propostas devem atender rigorosamente às especificações e requisitos detalhados no instrumento convocatório. A inobservância desses critérios deve, portanto, resultar na desclassificação automática da proposta em questão.

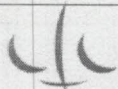
Portanto, recomenda-se enfaticamente que a proposta da CNB Construtora Ltda seja desconsiderada e que a Construtora Milão Ltda seja declarada como a primeira colocada neste processo licitatório. Esta recomendação não apenas segue os preceitos legais e éticos que governam as licitações públicas, mas também assegura que o projeto será executado de maneira eficiente, eficaz e econômica, maximizando o benefício para a administração pública e para a comunidade atendida. Assumir tal posição é essencial para manter a confiança pública no processo de licitação e garantir que os recursos sejam alocados de maneira justa e transparente.

DA ANÁLISE QUANTO À EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Conforme se extrai do **RELATÓRIO Nº 157 / 2024** a análise quanto à exequibilidade foi levado consideração o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado:

DA EXEQUIBILIDADE

4.6.6. Diante da explicação fornecida e levando em conta também o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado, é



Ferreira Advogados s/s

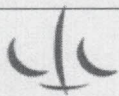
crucial compreender que a busca deve sempre visar a satisfação do interesse público em condições que não apenas sejam vantajosas para a administração, mas também incluem preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometer a prestação regular do objeto licitado. Portanto, consideramos que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes desta licitação são exequíveis.

A análise de exequibilidade das propostas apresentadas em processos licitatórios deve aderir estritamente aos critérios estabelecidos no edital, princípio esse conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o item 4.6.6 do RELATÓRIO Nº 157/2024, foi levado em consideração "o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado" para validar a exequibilidade das propostas. Esta abordagem, contudo, representa uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois introduz um critério de avaliação que não está explicitamente previsto no edital.

Além disso, é importante destacar que as afirmações contidas no item 4.6.6 do referido relatório não são aplicáveis à proposta de preços apresentada pela CNB Construtora Ltda. A proposta da CNB Construtora apresenta severas distorções, tais como coeficientes de produtividade irrealistas, preços de mão de obra, insumos para Equipamento de Proteção Individual, Transporte e Alimentação irrealistas ou zerados, elementos estes que são fundamentais para a formação de um orçamento realista e exequível. Tais práticas não apenas desafiam a lógica de uma proposta séria e fundamentada, mas também ameaçam a viabilidade técnica e econômica do objeto licitado.

É essencial considerar que o orçamento paradigma da administração, que reflete os preços de mercado, goza de presunção juris tantum, ou seja, admite prova em contrário, mas esta não foi fornecida pela comissão de licitação. Assim, na ausência de evidências que desafiem essa presunção, os preços dos insumos e os coeficientes de produtividade estabelecidos pela administração devem ser considerados como representativos dos valores de mercado.

Para ilustrar a inexecuibilidade da proposta da CNB Construtora Ltda, a Construtora Milão Ltda realizou um estudo detalhado, no qual refez o orçamento da CNB, aplicando os mesmos coeficientes e insumos mencionados na proposta original no orçamento da administração resultando em um valor global de **R\$ 26.521.654,00**. Este exercício demonstrou que a proposta da CNB inexecuível, embora inicialmente possa parecer vantajosa, na verdade apresenta riscos significativos de inviabilidade futura, comprometendo a execução adequada do objeto.



Ferreira Advogados s/s

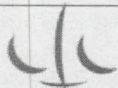
Em vista do exposto, e considerando os graves riscos associados à aceitação de uma proposta fundamentalmente inexecutável, a desconsideração da proposta da CNB Construtora Ltda é uma medida que se impõe. Este passo é crucial para salvaguardar a integridade do processo licitatório, garantindo que apenas propostas realistas e alinhadas com os interesses públicos sejam levadas em consideração, assegurando assim a execução eficiente e eficaz do objeto em benefício da comunidade e da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CLASSIFICAÇÃO DA CNB

A questão classificação da CNB Construtora Ltda, no processo licitatório em discussão revela uma problemática central no direito administrativo: a necessidade imperativa de motivação dos atos administrativos. Conforme estabelecido no art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001, a motivação não é uma mera discricionariedade do agente público, mas uma obrigação legal, que se destaca como um pilar na administração pública para assegurar a transparência, a legalidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, estabelece que a **decisão de classificação deve ser motivada**, sob pena de nulidade. Essa motivação não se resume a mera menção genérica ao dispositivo supostamente infringido, mas exige do administrador público a **exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos** que embasam a sua decisão.

A probidade administrativa, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, exige que as decisões tomadas no âmbito dos processos licitatórios sejam pautadas por **transparência, impessoalidade e, acima de tudo, fundamentação concreta**. Essa necessidade se torna ainda mais latente quando se trata da **análise e classificação de propostas de preço** de licitantes, medida que pode ter impactos significativos na esfera empresarial.

A relevância da motivação é amplamente reconhecida na doutrina jurídica, como destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que sublinha a motivação como garantia de legalidade essencial tanto para os atos vinculados quanto para os discricionários. Este princípio permite a verificação da legalidade do ato administrativo a qualquer tempo, servindo como um mecanismo de controle e balanço entre os interesses do administrado e o poder discricionário da Administração. A falta de motivação do ato não é faculdade do Agente Público, mas



Ferreira Advogados s/s

imposição legal, conforme previsto no art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001³. Na mesma direção, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, pg.213) assim comenta:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento firme quanto à importância da motivação dos atos administrativos, especialmente em contextos licitatórios, conforme evidenciado pelo AC-3772-17/12-2 e AC-2143-42/07-P. Estes acórdãos ressaltam a irregularidade de inabilitações e desclassificações sem motivação ou com fundamentação imprecisa, prejudicando não apenas a defesa dos licitantes, mas também a própria transparência do certame:

AC-3772-17/12-2 Sessão: 31/05/12 Grupo: II Classe: VI, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização [Representação. Licitação. Pregão. Responsabilidade. Pregoeiro. Contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos destinados à alimentação escolar. **É irregular desclassificações e inabilitações sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente.** É necessária a motivação dos atos administrativos. A deficiência de fundamentação dos atos de inabilitação/desclassificação prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame.

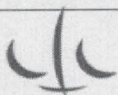
AC-2143-42/07-P Sessão: 10/10/07 Grupo: I Classe: VII, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização [Representação. Licitação. **As decisões relativas às fases de habilitação, de classificação e de recursos devem estar respaldadas em fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes.**

A perspectiva de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, pg. 54) sobre princípios como mandamentos nucleares do sistema jurídico reforça a gravidade da violação de princípios como a da legalidade e motivação. Segundo o autor, a violação de um princípio constitui a forma mais grave de ilegalidade, por representar uma insurgência contra o sistema jurídico como um todo:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que

3 Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



Ferreira Advogados s/s

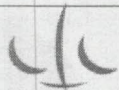
lhe dá sentido harmônico". Eis porque: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo e destaque nosso).

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais (TRFs), tem reiterado a necessidade de motivação detalhada dos atos administrativos, particularmente em situações que afetam direitos dos administrados, como em processos de licitação ou concursos públicos. Decisões como a do REEXAME NECESSÁRIO nº 0015794-03.2008.4.01.3400/DF e a APELAÇÃO CÍVEL nº 0006402-77.2011.4.01.4000/PI enfatizam que a nulidade do ato administrativo é consequência direta da ausência de motivação, visto que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9784/99, ARTS. 2º E 50. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, visto que nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. A impetrante inscreveu-se no concurso público para o cargo de Técnico Bancário da CEF, tendo sido aprovada em todas as etapas do concurso, porém eliminada na Avaliação Médica. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta alega que a inaptidão da candidata foi ratificada por junta médica, mas não exibiu os pareceres, tampouco os laudos dos especialistas. 3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4. Nulo o ato administrativo que elimina a candidata na avaliação médica sem indicar os motivos que levaram à conclusão da sua inaptidão. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0015794-03.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.250 de 01/07/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO REVOGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. 1. Nulo o ato administrativo que após nomear candidato aprovado em concurso público, torna sem efeito, sem qualquer motivação, sua nomeação para o cargo público, sem intimar o candidato para apresentar defesa ou impugnação ao ato. 2. Não observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, igualmente nulo é o ato que tornou sem efeito o ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 0006402-77.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.599 de 08/11/2013)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TURISMO. MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. Compete ao BACEN autorizar a prática de operações de câmbio, zelando pelo regular funcionamento, estabilidade das taxas e equilíbrio no balanço de pagamento, pois o art. 29 do Decreto 42.820/57 aponta o caráter precário e revogável de tal autorização. 2. Verifica-se então que o ato de descredenciamento praticado pelo Banco Central é mera revogação da autorização concedida



Ferreira Advogados s/s

em caráter precário, que dispensaria maiores formalidades, como a prévia instauração de procedimento administrativo, consoante precedentes do STF e STJ. 3. Ocorre que a motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição, do princípio democrático. Por isso, é uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação, como no caso aconteceu, a característica de "caráter precário". (AMS 0025666-50.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.57 de 01/03/2007). Precedente. 4. Apelação provida para acolher o pedido inicial e declarar nulo o ato de revogação da autorização. (AC 0022030-15.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.490 de 30/04/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. MOTIVAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão proferido em embargos de declaração que deixa de sanar omissão apontada pelo embargante, relevante ao julgamento da causa.

2. No caso, foi omisso o acórdão recorrido a respeito das diversas questões suscitadas a propósito da legitimidade ou não das penalidades impostas à recorrente. Tratando-se de manifestação do poder sancionador do Estado, que atinge significativamente a esfera jurídica e funcional da empresa apelada, é seu direito, até mesmo para viabilizar o exercício da defesa, conhecer os fundamentos que motivam a aplicação de penalidades por parte da Administração, bem como dos que o Judiciário adota para confirmar tais atos administrativos, quando questionados em juízo.

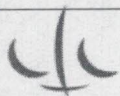
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 934.608/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/05/2008)

É bem conhecido que o dever de motivação assegura o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, já que qualquer revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário se concentrará nesse aspecto do ato. Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, como evidenciado no Recurso em Mandado de Segurança nº 5478/RJ, no voto do relator, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO DE CONTRATO - ATO UNILATERAL - MOTIVAÇÃO - FALTA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LV, E 93, X - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 68). **A motivação do ato e o devido processo legal, que favorecem a ampla defesa, são garantias constitucionais (arts. 5º, LV, e 93, X, CF).** 2. **A discricionariedade não equivale à percepção pessoal ou particular do administrador e está sujeita à lei. Caso contrário, caracterizaria ato arbitrário.** 3. A segurança é concedida para assegurar a ampla defesa, estabelecendo-se o contraditório. 4. Recurso acatado." (STJ; ROMS 5478; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Julg. 24/05/1995; DJU 19/06/1995).

A classificação da CNB Construtora Ltda, sem uma explicitação clara e objetiva dos motivos, é uma violação direta do princípio da motivação. Este princípio, conforme exposto nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16



Ferreira Advogados s/s

ed., pg.1153), não apenas orienta o desenvolvimento de um processo administrativo imparcial, mas também assegura o princípio da presunção de inocência e a necessidade de um julgamento justo e baseado em evidências concretas:

“7) O desenvolvimento de processo administrativo imparcial

O sancionamento ao particular dependerá, então, da comprovação da existência de uma infração eivada de reprovabilidade, cuja ponderação traduzir-se-á na imposição da sanção adequada. A atividade de identificação da ilicitude e da ponderação da sanção adequada deverá traduzir-se num processo administrativo, conduzido sob a mais perfeita imparcialidade.

A imparcialidade significa, antes de tudo, a ausência de posicionamento predeterminado da autoridade julgadora. Ainda que a instauração do processo administrativo possa ser vinculada à apuração de indícios quanto à materialidade e à autoria do ilícito, é inafastável que a autoridade instaure e conduza o processo a partir do princípio da presunção de inocência. Não é compatível com a garantia constitucional um mero arremedo de processo administrativo, em que a decisão condenatória precede à instauração do processo.

Isso significa a invalidade não apenas da instauração de processos eivados por esses defeitos como também de todos os atos decisórios que reflitam a concepção de que o particular é culpado. Não é possível restringir sua defesa mediante o argumento de que as provas que requereu são impertinentes ou procrastinatórias, tal como é imperioso determinar com precisão as acusações e as sanções a que ele está sujeito.

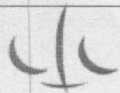
Na prática, no entanto, é usual as autoridades superiores declararem à imprensa que determinaram a abertura de processo administrativo para punir um particular, deixando evidente que o ato de instauração do processo foi precedido do juízo condenatório. É evidente que se configura a nulidade do processo administrativo em tais hipóteses, eis que a decisão a ser adotada ao término do procedimento apenas formalizará uma tomada de posição prévia. (grifamos)

8) Espécies de sanções administrativas

A punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional.” (grifamos)

A falta de motivação clara para a desclassificação da recorrente evidencia uma falta de fundamentação que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados. Isso é particularmente relevante quando consideramos a jurisprudência do TCU, que enfatiza a importância da observância desses princípios no curso do processo administrativo, como demonstrado no ACÓRDÃO Nº 252/2015 – TCU – Plenário:

10. Além disso, **houve inobservância, por parte da entidade, dos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo** que resultou na indevida rescisão do Contrato nº 42/2010, vez que a contratada (Construtora Jole



Ferreira Advogados s/s

Ltda.) não teve acesso à cópia do referido projeto de alteração que fundamentaria o ato de rescisão, em desacordo com o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Desse modo, **tendo em vista a precariedade da motivação** e a inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vê-se que **a rescisão unilateral** do Contrato nº 42/2010 **foi ilegal**, devendo ser determinada à Agespisa **a adoção das providências necessárias para a anulação do referido ato, na forma proposta pela unidade técnica.**

(...)

16. Anote-se que a atuação deste Tribunal neste caso específico deve se ater ao controle da legalidade do aludido ato de rescisão contratual, o qual poderia acarretar prejuízo ao Erário, com paralisação das obras e as mudanças de projeto sem a prévia anuência do contratante e/ou do interveniente deste ajuste”.

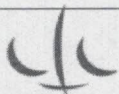
O princípio da motivação está lado a lado com os princípios nucleares aplicáveis na Administração Pública, como os da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público e outros. Outrossim, os dispositivos legais acima transcritos preceituam que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Isso significa dizer, que os pressupostos devem servir de pilar para sustentar a decisão ou o mesmo que justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato que considerou adequada a proposta de preços da **CNB**. Em suma, nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada. Consoante a esse regramento legal o teor disposto no o art. art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001 que disciplinou as condições que devem conter os atos quando decidirem recursos administrativos:

“Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

A necessidade imperativa de fundamentar os atos administrativos emerge não como uma mera escolha da Administração, mas sim como um mandato legal estritamente delineado e corroborado pela jurisprudência. A omissão desta fundamentação crítica não só invalida decisões, tornando-as nulas de pleno direito sob o princípio da justiça, mas também viola preceitos básicos do direito administrativo, atingindo diretamente os direitos fundamentais dos licitantes e comprometendo a integridade dos processos licitatórios. Essa lacuna na justificação para a aceitação da proposta de preços da CNB Construtora Ltda., destaca-se como uma grave falha administrativa que transgredir o princípio da legalidade, assim



Ferreira Advogados s/s

como os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito que devem guiar todas as ações administrativas.

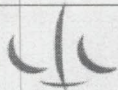
Diante da classificação proposta de preços da CNB Construtora Ltda sem uma base de motivação clara, precisa e bem fundamentada, revela-se uma falha administrativa significativa. Tal falha não só subverte os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também desrespeita o princípio da legalidade. Consequentemente, exige-se a revisão ou anulação dos atos administrativos em questão, assegurando que o processo reflita a realidade fática e honre integralmente os direitos processuais da parte recorrente.

Neste contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) clarifica essa necessidade, enfatizando a importância de uma motivação substancial. A legislação, especificamente o artigo 50, I da Lei Estadual 13.800/2001, sublinha a exigência de motivação para atos que neguem, limitem ou afetam direitos ou interesses, estabelecendo assim uma premissa incontroversa para a administração pública. Portanto, a ausência de explicação detalhada para a desconsideração dos atestados pertinentes constitui uma violação direta desse mandato legal, prejudicando o direito à defesa adequada e, consequentemente, o processo de justiça.

Dado esse panorama, é crucial anular os efeitos da decisão que resultou na classificação da proposta de preços da CNB Construtora Ltda, uma medida que expõe não apenas uma deficiência na justificação para o aceite da proposta, mas também uma infração clara ao princípio do contraditório. Este ato de classificação, destituído de uma motivação adequada, contraria as diretrizes jurisprudenciais e legislativas, bem como a Constituição Federal, limitando indevidamente o exercício do direito à defesa.

É essencial, portanto, que a comissão de licitação desempenhe suas funções com transparência, articulando de forma explícita a base jurídica, os fatos e a lógica subjacente às suas decisões. Isso não só resguarda as garantias constitucionais que protegem os direitos individuais, mas também reforça a necessidade de invalidar atos administrativos que falham em respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso específico da classificação da proposta de preços da CNB Construtora Ltda, que contém vícios insanáveis, a motivação da decisão da comissão de licitação deve ser ainda mais rigorosa. A simples alegação de que a proposta atende aos requisitos do Edital não é suficiente. A administração pública deve analisar detalhadamente o documento e apresentar de forma clara e fundamentada os pontos que evidenciam as falhas que comprometem a



Ferreira Advogados s/s

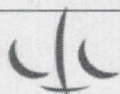
exequibilidade e a adequação da proposta. É essencial que sejam identificados e descritos os aspectos específicos que demonstram a insuficiência da proposta, garantindo que a análise esteja alinhada com os princípios de legalidade, isonomia e transparência que regem os processos licitatórios.

Portanto, diante da ausência de motivação específica e adequada para a aceitação da proposta da CNB, torna-se evidente a necessidade de revisão e possível nulidade do ato administrativo em questão. Medidas corretivas devem ser tomadas para prevenir a violação dos princípios da legalidade, transparência, equidade e justiça, garantindo que o processo licitatório atenda não apenas às exigências formais e técnicas, mas também aos princípios éticos e legais que regem a administração pública. Esta correção é essencial para restaurar a confiança no processo licitatório e assegurar que todas as decisões sejam justas, transparentes e devidamente fundamentadas.

DOS PEDIDOS

Com base nas análises e argumentações apresentadas anteriormente a Construtora Milão Ltda requer:

1. **Reavaliação da Proposta da CNB Construtora LTDA:** Solicitamos que a Comissão de Licitação reavalie de forma criteriosa a proposta apresentada pela CNB Construtora LTDA à luz das evidências de não conformidade com os requisitos do edital;.
2. **Desconsideração da Proposta da CNB Construtora LTDA:** Devido às claras violações das disposições editalícias e princípios de licitação, requeremos que a proposta da CNB Construtora LTDA seja formalmente desconsiderada do processo licitatório para garantir a integridade, a transparência e a equidade do processo de seleção;
3. **Declaração da Construtora Milão Ltda como Vencedora:** Solicitamos que, após a desconsideração da proposta da CNB Construtora LTDA, a Construtora Milão Ltda seja declarada vencedora do certame. Esta solicitação é baseada na completa aderência de nossa proposta aos requisitos do edital e na nossa comprovada capacidade de executar o projeto conforme as exigências legais e técnicas estipuladas.



Ferreira Advogados s/s

Por fim, solicita-se que este recurso seja julgado procedente, acatando-se os requerimentos aqui apresentados, em prol da justiça, da legalidade e da observância dos princípios fundamentais que regem a administração pública e os processos licitatórios no Brasil.

Termos em que se espera,
E aguarda deferimento.

Goiânia, 21 de abril de 2024.

JOCIENE PEREIRA
FERREIRA:37519859134

JOCIENE PEREIRA FERREIRA
OAB/GO 26.377

Assinado de forma digital por JOCIENE PEREIRA
FERREIRA:37519859134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=18759897000120, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A3, cn=JOCIENE PEREIRA FERREIRA:37519859134
Dados: 2024.04.23 03:07:56 +10'30'